

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 54/2018 fls. 1/2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 54/2018

Projeto de Lei nº 29/2018

Institui no âmbito do Município de Hortolândia, o programa de aproveitamento de madeira de podas de árvores - Pampa

Autor: Vereador João Pereira da Silva

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

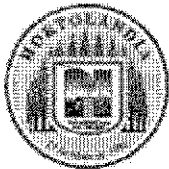
### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 29/2018, de autoria do Nobre Vereador João Pereira da Silva, que institui no âmbito do município de Hortolândia, o programa de aproveitamento de madeira de podas de árvores - Pampa

Em justificativas da propositura o Autor alega que os aproveitamentos dos resíduos oriundos de podas de árvore realizadas pela Prefeitura Municipal podem representar benefícios econômicos e ambientais para a sociedade.

Entende o Autor, que este tipo de iniciativa precisa ser prevista em forma de Lei, visando o cumprimento compulsório desta importante medida de valorização dos resíduos sólidos orgânicos no Município através de beneficiamento dos resíduos de podas e destinação ambientalmente adequada dos resíduos de poda coletados e/ou recebidos pelo PAMPA. Segundo a NBR 10.004/2004 os resíduos de poda podem ser classificados como resíduos sólidos classe II, que são aqueles considerados não perigosos, segundo os impactos e riscos que podem causar.

Para o Autor, a disposição deste tipo de resíduo em locais abertos como lixões ou aterros podem provocar uma série de problemas, pois estes se misturam a outros resíduos preexistentes (como por exemplo, substâncias perigosas e materiais biológicos biodegradáveis), que interagem química e biologicamente, como um reator, causando impactos sobre a qualidade do ar, do solo e da água. Além disso, a disposição dos resíduos de poda em aterro pode gerar o aparecimento de animais como insetos, ratos, entre outros, animais normalmente vetores de doenças



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 54/2018 fls. 2/2

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 19 de março de 2018, e sua ementa publicada, na data de 17 de março de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente posto que não incluída entre as matérias privativas do Poder Executivo.

Todavia, o dispositivo do Art. 4º é alcançado pelo vício de inconstitucionalidade por atribuição de função ao Poder Executivo, razão pela qual apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA** ao Art. 4º da propositura, reordenando a numeração do art. subsequente.

Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos Favoravelmente à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 29/2018, nos termos desse Relatório, com Emenda.

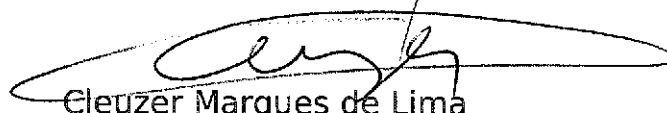
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2018.




Franksmar Messias Barboza  
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima  
Membro



Gervásio Batista Pozza  
Vereador



Paulo Pereira Filho  
Vereador